



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11522.000600/2002-75
Recurso nº 134.374 Voluntário
Matéria Cofins - Auto de Infração
Acórdão nº 203-13.011
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente ASSERPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida DRJ EM BELÉM/PA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/07/1997 a 31/12/1997

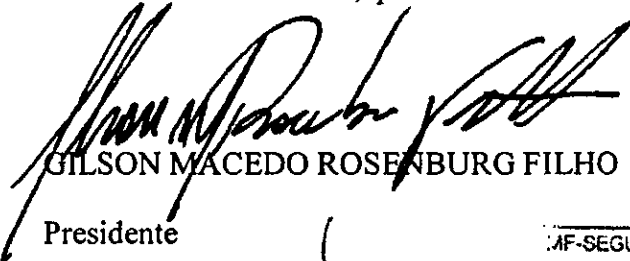
**COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO
PAGAMENTO.**

Mantém-se o lançamento em face da não comprovação por parte
da autuada de que tenha efetuado o pagamento da Cofins.

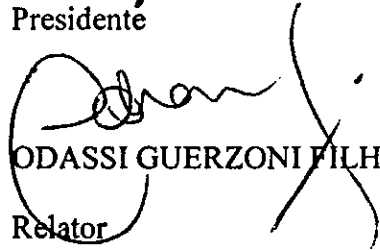
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22, 07, 08


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos
Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão
Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

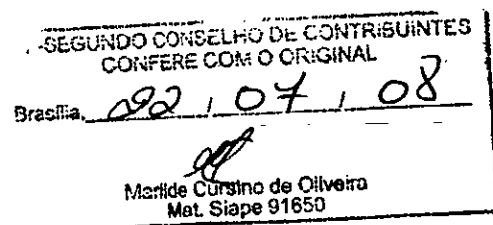
Auto de Infração emitido por conta de procedimento de auditoria eletrônica em DCTF foi cientificado ao sujeito passivo em 10/06/2002 (fl. 54) exigindo-lhe a Cofins dos períodos de apuração de julho a dezembro de 1997, no valor de R\$ 105.374,36, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%. Na Descrição dos Fatos do auto de infração consta que os pagamentos informados pela contribuinte em suas DCTF não foram localizados, daí a exigência.

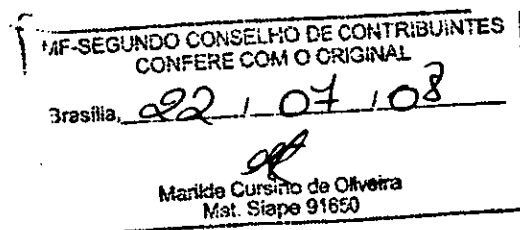
Apreciando os termos da impugnação, que refutou o lançamento na sua totalidade, a DRJ em Belém manteve parcialmente a exigência por ter, em processo de diligência realizado pela Unidade de origem, atestado o recolhimento, de fato, de parte dos valores tidos como em aberto, conforme quadro minucioso que elaborou às fls. 120/121.

Ainda assim, a autuada mostrou-se inconformada e recorreu a este Colegiado alegando que os valores em aberto referem-se a valores que foram retidos na fonte por conta de serviços prestados ao INCRA e que, portanto, nada resta em aberto.

DARF à fl. 127, traz comprovação do depósito recursal de 30%.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 20/05/2005, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 20/06/2005. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A Cofins devida pela Recorrente se deu por conta dos serviços que prestou a órgãos públicos, os quais, por força de norma específica, retinha os valores desta contribuição e de outros tributos quando efetuava o pagamento dos honorários correspondentes. Assim, os tais "recolhimentos", na verdade, são efetuados pelos ditos órgãos públicos, de maneira que a procedência ou não dos recolhimentos é verificada mediante consulta no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI.

Feita tal conferência pela DRJ, mediante a análise dos comprovantes trazidos pela Recorrente ao processo, os valores originais da Cofins cujos pagamentos não restaram confirmados, foram R\$ 2.020,78, R\$ 2.428,98 e R\$ 1.797,11, respectivamente, relativos aos períodos de apuração de julho, outubro e dezembro de 1997.

No entanto, em Recurso Voluntário, de uma lauda, o inconformismo da autuada foi fundamentado apenas com argumentos, ou seja, sem a apresentação de documentação comprobatória no sentido contrário ao resultado do julgamento de primeira instância, *verbis*:

"O resíduo que esta comissão alega não ter sido pago pela empresa, refere-se a serviços prestados a uma Autarquia Federal, portadora do CNPJ 00.375.972/0016-47, ou seja, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e os referidos impostos foram retidos na fonte.

Assim sendo, nada devemos, para tanto requeremos que seja cancelada a referida dívida com as respectivas multas."

De fato, existem documentos no processo que se relacionam a serviços prestados pela autuada ao INCRA, porém, devidamente identificados com outros valores da Cofins que não os que restaram em aberto.

A Recorrente teve duas oportunidades para apresentar a comprovação de todos os pagamentos da Cofins e não logrou fazê-lo na sua totalidade, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008

ODASSI GUERZONI FILHO